



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 439, DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2006 (nº 2.071/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 422, de 2006 (nº 2.071, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o

parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

Quando a proposição tramitava no âmbito do Senado Federal, chegou à esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) denúncia de supostas irregularidades na condução da Concorrência nº 024/2001-SSR/MC, apresentada pela Rádio FM Mania Ltda., segunda colocada no certame (fls 226 a 242).

Cabe dizer que, na tramitação do processo, ainda na sua fase administrativa e, aqui nesta Comissão, até o momento em que como Relator apresentáramos o nosso voto, nada fora constatado que inviabilizasse a outorga ao licitante vencedor.

Já havíamos, portanto, apresentado Parecer pela aprovação da matéria, quando, oportunamente, o Senador Gilvam Borges solicitou vista do processo com a finalidade de avaliar tais denúncias, vindo, no entanto, posteriormente a ratificar a aprovação da outorga, oferecendo à esta Comissão declaração de voto favorável, por concluir que não houve qualquer evidência de fraude.

Ocorreu, no entanto, que o Senador Gim Argello entendeu de apresentar Requerimento de Informações ao Ministro das Comunicações para que fossem prestados esclarecimentos cabais sobre a mesma denúncia. Aprovado, tomou o nº 1.347, de 2008. Recebidas do Ministro Hélio Costa, pelo Aviso nº 89/2009, as informações requeridas, que elidiram aqueles questionamentos, retornou este Projeto à sua tramitação normal, cabendo-me uma nova apreciação do Projeto.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições, em caso de decisão terminativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

É entendimento pacífico que a desatualização das certidões constantes do processado – que demonstram situação regular da entidade junto ao INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como aquelas relativas à condição de pessoa física de seus dirigentes –, não sejam óbice à aprovação do presente ato de outorga, uma vez constatado que a vencedora do certame licitatório apresentou tempestivamente ao poder concedente toda a documentação exigida pela legislação regulamentar, tendo sido tais provas consideradas, à época, satisfatórias.

Com relação ao recurso interposto pela Rádio FM Mania Ltda. sob a alegada violação, na fase licitatória, dos invólucros das propostas (fls 226 a 242), em resposta ao Requerimento formulado, informa o Ministro de Estado das Comunicações que, no dia em que se “realizou a sessão de abertura de preço da concorrência, a proponente denunciante compareceu à sessão pública acompanhada de seu representante legal e de um perito, com a missão de verificar a integridade dos invólucros com as propostas de preço dos proponentes. Franqueados os invólucros para inspeção resultou a consignação em ata de que o perito não teria objeções a registrar, com a ressalva de que havia excesso de cola em uma das bordas laterais do invólucro da proponente Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda.” Informa ainda o documento ministerial que “ante a natureza das afirmações do perito e da motivação vaga que levou a proponente a se insurgir, os membros da Comissão presentes à sessão deliberaram a continuidade dos trabalhos com a abertura dos invólucros e a revelação do vencedor do certame.”

Salienta ainda o Ministro das Comunicações que, no sentido de dirimir dúvidas que prejudicassem os trabalhos e que maculassem a reputação dos membros da Comissão Especial de Licitação, o Secretário de Comunicação Eletrônica daquele Ministério exigiu a realização de perícia independente em todos os invólucros das proponentes que participaram do certame, não tendo o laudo documentoscópico assinado pelo sr. Adalberto Novais Dantas, Perito Criminal Federal (2º vol., fls. 1 a 38), apontado vestígios de irregularidades, de qualquer ordem.

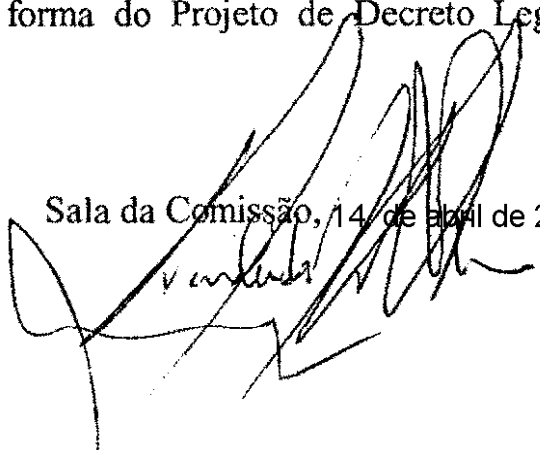
Não é ocioso lembrar a praxe do sobrestamento das matérias apreciadas por esta CCT, quando se recebe notícia de que o Poder Judiciário ou o Tribunal de Contas da União são acionados por uma concorrente inconformada, até que o conflito tenha sido dirimido. Entretanto, o caso não se aplica à proposta em análise. Não há notícia de que a denunciante tenha buscado seus direitos até o presente momento.

Restam, portanto, sem comprovação as denúncias apresentadas, havendo, por outro lado, sobejo material documental e pericial a atestar a lisura do processo licitatório nº 024/2001-SSR/MC. Diante das evidências documentais constantes do processado, cabe-nos reiterar o nosso anterior Parecer favorável, com o apoio do voto do Senador Gilvam Borges.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 422, de 2006, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao *SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2010.



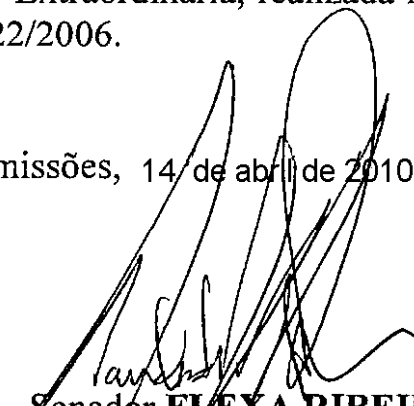
Presidente

Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em Reunião Extraordinária, realizada nesta data, aprova o Projeto de Decreto Legislativo nº 422/2006.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2010.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática.

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
 ASSINAM O PARECER AO PDS Nº 422/2006 NA REUNIÃO DE 14/04/10
 OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Flexa Ribeiro)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

(Relator)

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

MAGNO MALTA

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

HÉLIO COSTA

1. VALTER PEREIRA

VAGO

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GEOVANI BORGES

VALDIR RAUPP

4. VAGO

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

(Presidente)

6. PAPALÉO PAES

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE

COMISSÃO DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PDS 422 106

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA	X				DELÍCIO AMARAL				
RENATO CASAGRANDE	X				FLÁVIO ARNS	X			
MAGNO MALTA					ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X			
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HELIO COSTA					VALTER PEREIRA				
VAGO					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA	X				GEOVANI BORGES				
VALDIR RAUPP	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR					GILBERTO GOELLNER	X			
DEMOSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL				
EFRAIM MORAIS					KÁTIA ABREU				
CÍCERO LUCENA					EDUARDO AZEREDO	X			
FLEXA RIBEIRO					PAPALÉO PAES				
SÉRGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ					CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 9 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 14/4/2010

SENADOR FLEXA RIBEIRO
Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 422, de 2006 (nº 2.071, de 2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão ao *SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, incumbindo-lhe pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dessas proposições.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se

executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona os elementos a serem informados pela entidade pretendente e pelo Ministério das Comunicações que devem instruir o processo submetido à análise da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 422, de 2006, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal.

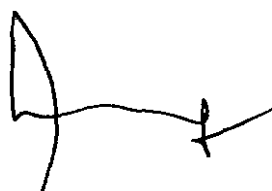
A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 422, de 2006, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão ao *SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃOZINHO LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO APRESENTADO PELO SENADOR GILVAM BORGES, PERANTE A COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

RELATÓRIO

Nos termos do art. 132, § 6º, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, vimos, perante esta COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, apresentar declaração de voto ao Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2006, que *aprova o ato que outorga permissão ao Sistema Radiodifusão de Sertãozinho Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro.*

A proposição já foi incluída em pauta desta Comissão, oportunidade em que solicitamos vista, com a finalidade de avaliar com maior cuidado as denúncias de supostas irregularidades, que foram encaminhadas por licitante perdedora, consubstanciadas nos documentos de fls. 226 a 242. As acusações referem-se a suposta violação do sigilo das propostas e divulgação antecipada do vencedor do certame.

A Constituição Federal, em seu art. 223, confere ao Congresso Nacional a competência para apreciar, em última instância, os atos de outorga e renovação de concessões, permissões e autorizações para a exploração de serviços de radiodifusão. Nesse sentido, cuidou a Carta Magna não somente de estabelecer um equilíbrio político para evitar os abusos cometidos no passado, mas também de criar instância de controle, com fulcro nas funções de fiscalização que cabem ao Parlamento.

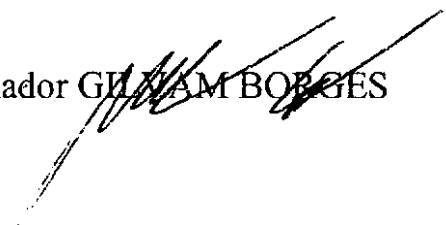
É dentro desse espírito que foram recebidas as manifestações da licitante classificada em segundo lugar, quanto a possíveis irregularidades cometidas durante o certame. A análise detida dos autos, todavia, revela que o caso foi analisado pelo Ministério das Comunicações e que, na instância administrativa, a reclamante não obteve êxito.

Inconformada com o tratamento de seu pleito junto ao mencionado órgão, dispõe a licitante da faculdade de acionar o Poder Judiciário ou ainda o Tribunal de Contas da União (TCU), com espeque no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ressalte-se que, em tais casos, tem sido praxe, nesta Casa, o sobrestamento da tramitação do

projeto até que o conflito seja dirimido na instância própria. Entretanto, este não é o caso da proposição em comento, tendo em vista que não há notícia de contencioso instaurado, seja no Judiciário, seja no TCU.

Diante do exposto, não havendo comprovação das irregularidades apontadas e tampouco qualquer outro motivo que impeça a apreciação da matéria, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 422, de 2006, conforme as conclusões do Relator, na forma do art. 132, § 6º, inciso II, e § 7º, do Regimento Interno desta Casa.

Sala da Comissão,

Senador  GILVAM BORGES

Publicado no DSF, de 29/4/2010.